



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001240/2007-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIAL ARMOND & REIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, A TEOR DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

O art. 42 da lei nº 9.430/96 confere presunção de receita omitida a verificação de depósitos em conta corrente não contabilizados pela empresa, quando esta, devidamente intimada, não apresenta, por instrumentos idôneos, a origem de referidos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente Em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Mauricio Pereira Faro e Sérgio Bezerra Presta. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Comercial Armond & Reis Ltda. contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Por bem retratar a questão posta em debate, adoto e transcrevo o relatório da DRJ/JFA (fls. 305/308), lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

Contra a interessada foram lavrados, em 20/07/2007, os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$252.205,89 (fls. 07/13), da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, no valor de R\$89.766,88 (fls. 14/21), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$414.308,87 (fls. 22/29) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$149.151,19 (fls. 30/37), totalizando crédito tributário no montante de R\$2.645.292,10, com multa e juros de mora calculados até 29/06/2007.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)", constante dos Autos de Infração, foram relatadas as infrações a seguir:

001 . DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações...

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/03/2004 R\$873.233,22 150,00

31/03/2004 R\$ 758.488,03 150,00

31/03/2004 R\$ 945.820,89 150,00

30/06/2004 R\$ 825.494,72 150,00

30/06/2004 R\$1.191.152,43 150,00

30/06/2004 R\$1.386.087,96 150,00

30/09/2004 R\$ 1.296.288,99 150,00

30/09/2004 R\$1.387.641,49 150,00

30/09/2004 R\$1.339.500,35 150,00

31/12/2004 R\$ 1.222.165,02 150,00

31/12/2004 R\$ 1.320.680,01 150,00

31/12/2004 R\$1.263.744,30 150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR199.

Às fls. 14/37, encontram-se os autos de infração do PIS/Pasep, da COFINS e da CSLL.

A fiscalizada foi intimada em 17/08/2006, e em 11/09/2009 (fls. 110/111), a apresentar os extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeira, o que foi atendido no decorrer da ação fiscal.

A fiscalização examinou a Movimentação Financeira da contribuinte, apurando e excluindo as movimentações financeiras que não representaram recursos provenientes de receitas obtidas por ela, tais como financiamentos/empréstimos bancários, transferências entre contas-correntes, resgate de aplicações financeiras ou estornos de valores.

Em 16/01/2007 (fls. 133), a contribuinte foi intimada a comprovar por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que consubstanciaram os créditos bancários, já depurados de ofício, em suas contas correntes no ano base de 2004.

Às fls. 135/141, em atendimento à Intimação, a empresa respondeu que: "deixou de apresentar justificativa e documentos de várias entradas constantes dos extratos bancários, eis que não dispõe de contabilidade regular, o que dificulta a conciliação que pudesse chegar a determinados valores". Ainda enviou planilhas contendo justificativas para alguns depósitos bancários com documentação que os acobertassem.

Das respostas apresentadas pela contribuinte, a fiscalização verificou que a empresa justificou a existência dos créditos bancários com os seguintes argumentos:

- 1 - Depósito: saída do caixa da empresa;*
- 2 - Recebimento de cliente, referente a venda ao Wanderson Porto Silvi, fl.244, anexo III*
- 3 - Recebimento de frete da Soeicom S.A;*
- 4- Recebimento referente a venda conforme nota fiscal;*
- 5 - Recebimento de frete da Tecnotrans, fl. 244;*
- 6- Depósito referente Reapresentação de cheque devolvido, fl. 179, anexo III*
- 7 - Em duplicidade, fl. 472*

A fiscalização não acatou o argumento do item 1 em razão de que a simples apresentação de comprovantes de depósito feitos em cheque/dinheiro não comprova a origem de uma disponibilidade financeira apenas confirma a efetividade do

depósito dessa disponibilidade. Também não acatou o argumento do item 2 por falta de documentação hábil e idônea para comprová-lo.

Em relação ao item 3, recebimento de frete da Soeicom S.A, somente os depósitos dos meses maio, junho, julho, agosto e outubro na conta-corrente 30139-6, agência 1503-2 do banco Bradesco foram acolhidos pela fiscalização, pois foram apresentados documentos para comprová-los.

A comprovação da origem dos depósitos com os argumentos citados nos itens 4 a 7 foi acatada pela equipe de fiscalização, exceção feita para o depósito do dia 30 de dezembro de 2004 na conta-corrente nº 00002837-6, agência nº 0607 da Caixa Econômica Federal, fl. 567.

Ponderou a equipe fiscal que os créditos que tiveram sua origem comprovada por notas fiscais de venda estão devidamente escriturados.

Dando prosseguimento ao trabalho fiscal, foram feitas planilhas que consolidassem os dados, tendo como parâmetro as conclusões da análise da resposta do 0 contribuinte, acima explicitada, tais como, listagem de todos os créditos/depósitos bancários com justificativa ou não da contribuinte para sua origem (fls. 50/74), relação por conta corrente dos créditos sem comprovação de origem (fls. 44), totalização mensal, por conta corrente, de depósitos de origem não comprovada e de origem comprovada.

Na apuração da omissão de receita, foi elaborado o Demonstrativo Fiscal de Situação Apurada (fls. 49), por trimestre, do ano-calendário de 2004, representados pelos valores dos depósitos bancários para os quais o contribuinte não conseguiu comprovar a origem, de conformidade com art. 42 da Lei 9430/96.

A multa aplicada foi qualificada pela caracterização de sonegação — intenção dolosa do contribuinte em subtrair receitas da tributação.

Em 29/09/2008, a contribuinte apresenta impugnação ao lançamento às fls. 926/938, na qual, assim se manifesta:

- Em preliminar requer o cancelamento do auto de infração em virtude da falta de prorrogação do mandado de procedimento fiscal;

- Ainda em preliminar, sustenta que em relação às penalidades de em ser aplicados os princípios e limites constitucionais ao poder de tributar, pois a regra que obriga o principal será válida para os elementos acessórios e a unidade de princípios que regulam toda a tributação. Necessário pois, que se faça a

impugnante colocou à disposição do fisco toda a documentação solicitada, o que por si só mostra que a conduta imputada não obedeceu aos critérios que devem nortear os trabalhos da fiscalização;

- No mérito, aduz que não há como admitir a presunção de receita omitida com base em extrato bancário, na ausência de outra prova que demonstre claramente o ingresso no patrimônio da impugnante dos valores apontados.

Por fim conclui:

Ante ao exposto e às razões de direito e de fato apresentadas, espera o contribuinte que haja a desconsideração do auto de infração por ter o agente excedido no prazo de sua conclusão, ou, se assim não entender, pelas razões de direito expostas, e até mesmo a não aplicação da multa de 150% imposta por possíveis atos tendentes a dificultar o trabalho, o que à toda prova não ocorreu.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, processo nº 13629.000318/2009-00, em anexo.

ementada: Em julgamento perante a 1ª Turma da DRJ/JFA, a decisão foi assim

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Descabe a arguição de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em ato de controle administrativo funcional, quando houve a devida prorrogação do prazo de validade do ato e a ciência do sujeito passivo.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS NÃO COMPROVADAS.

Se o sujeito passivo, após devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários, subsiste a correspondente presunção legal de omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é cabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Lançamento Procedente

Em sede de recurso, a Recorrente, em síntese, opõe-se à presunção de receita omitida com base em dados bancários diante da ausência de prova que demonstre o ingresso ao patrimônio do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira – Relator.

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente, em síntese, opõe-se à presunção de receita com base em extratos bancários quando ausentes outras provas que demonstrem o ingresso ao patrimônio do contribuinte.

Conforme Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 41-48,

No ano base 2004, o contribuinte apurou o lucro pela sistemática do lucro presumido e escriturou suas operações no Livro Caixa, atendendo a exigência normativa do art. 527 do RIR/99.

(...)

*Constatado que o contribuinte manteve, no ano-calendário de 2004, contas na Caixa Econômica Federal, no Banco Mercantil do Brasil S.A, no Banco ABN AMRO REAL S.A e Banco Bradesco S.A, e que sua movimentação financeira foi de R\$ 18.287.666,87 montante bastante superior ao t tal 7 R\$ 2.436.617,87 ,em termos percentuais corresponde a aproximadamente 650% superior à sua Receita Bruta Total declarada na DIPJ/2005, fls. 01 a 35. **O contribuinte foi intimado e re-intimado, fls. 110 a 111, a apresentar os extratos bancários dessas contas no ano de 2004, o que foi atendido pelo mesmo no decorrer da ação fiscal, fls. 117/124. (sem grifos nos original)***

Assim, de posse dos extratos de contas-corrente descritos acima, a equipe de fiscalização da SRF passou a analisar a movimentação financeira do contribuinte em termos globais, depurando todos os valores creditados nas contas bancárias da empresa, com ênfase na apuração das movimentações financeiras que não representavam recursos provenientes de receitas obtidas pela mesma, como, por exemplo, financiamentos/empréstimos bancários, transferências entre contas-corrente, resgate de aplicações financeiras ou estornos de valores.

(...)

Ao longo da Fiscalização, conforme registro do Termo de Verificação Fiscal mencionado, a Recorrente foi intimada e reintimada a comprovar a origem de movimentações bancárias nas contas perante as instituições financeiras *Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO Real e Banco Mercantil do Brasil*, no ano de 2004, sob pena de omissão de receita, nos termos do art. 287 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) e art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 133 e 134).

No entanto, não houve por parte da Recorrente comprovação da origem das movimentações financeiras por meios hábeis e idôneos.

No tocante à omissão de receitas com base em depósitos bancários com origem não comprovada, encontra-se em vigência o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que instituiu uma presunção relativa, na qual presume ser rendimento omitido os depósitos bancários cuja origem não for comprovada.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não se está falando em indício de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa.

No ponto, frisa-se que a simples justificativa de origem de crédito não se presta a afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quando feita desacompanhada de documentação idônea.

Imprescindível registrar que, ao contrário do que alegou a Recorrente, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não altera o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários. O que o legislador instituiu foi a inversão do ônus da prova, restando ao contribuinte, regularmente intimado, afastar a presunção instituída, demonstrando não se tratar o depósito de receita auferida.

A obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa sujeita às normas fiscais e contábeis a ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à Fazenda Pública. No entanto, identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa, cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração.

Não sendo afastada a presunção relativa à omissão de receitas, mantenho o auto de infração, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho:

OMISSÃO DE RECEITAS INDICIADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 1º/01/97, por força do disposto nos artigos 42 e 87, da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de depósitos bancários configuram caso de omissão de receitas, se o titular da conta-corrente, devidamente intimado, não com provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, com documentos hábeis e idôneos. Por se tratar de regra que inverte o ônus da prova, cabe ao contribuinte infirmar a presunção legal. Por essa mesma razão, compete-lhe demonstrar que a receita assim detectada estava contida na soma das figurantes do livro de Saídas e que também compôs a base de cálculo do arbitramento. (Acórdão nº 10708.573 de 2 de maio de 2006)

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. SIGILO BANCÁRIO. INCOSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA. De acordo com o disposto na súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da súmula nº 26 do carf. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário, nos termos do artigo 42 da lei nº 9.430/96. recurso voluntário negado. vistos, relatados e discutidos os presentes autos. acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 210200738 do Processo 10855000897200325) (sem grifos no original)

OMISSÃO DE RECEITA S FALTA DE COM PROVA ÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não com prova da pelo sujeito passivo . (Acórdão nº 10808895 de 21 de junho de 2006)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira